



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664133 - DF (2020/0035353-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**EMBARGANTE** : MARIVANE CORDEIRO GOMES  
**ADVOGADA** : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610  
**EMBARGADO** : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A  
**EMBARGADO** : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. REITERAÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA, NA FORMA DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/2015.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no julgado.
2. A reiteração de embargos de declaração manifestamente protetatórios dá azo à majoração da multa aplicada no julgamento dos anteriores aclaratórios, na forma do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com a majoração da multa anteriormente aplicada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664133 - DF (2020/0035353-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**EMBARGANTE** : MARIVANE CORDEIRO GOMES  
**ADVOGADA** : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610  
**EMBARGADO** : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A  
**EMBARGADO** : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. REITERAÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA, NA FORMA DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/2015.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no julgado.
2. A reiteração de embargos de declaração manifestamente protetatórios dá azo à majoração da multa aplicada no julgamento dos anteriores aclaratórios, na forma do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com a majoração da multa anteriormente aplicada.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se dos terceiros embargos de declaração opostos por MARIVANE CORDEIRO GOMES, contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno que interpusera.

Os dois primeiros aclaratórios foram rejeitados por meio dos acórdãos de fls. 887/891 e 914/919 (e-STJ), recebendo este último a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

1. São inadmissíveis os embargos de declaração quando a parte embargante sequer aponta a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, limitando-se a questionar os fundamentos e a conclusão do acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (e-STJ fl. 914).

Agora, nas razões destes terceiros embargos, a embargante afirma que o acórdão proferido na Exceção de Suspeição n. 190/DF - pelo qual afastou-se a suspeição desta Relatora em processo envolvendo a advogada CLARICE PEREIRA PINTO - é nulo, porquanto esta Relatora, apesar de impedida, teria proferido voto.

Requer o acolhimento dos embargos, "a fim de ser reconhecida e sanadas as omissões apontadas para fins de se integrar o acórdão embargado" (sic, e-STJ fl. 933).

É o relatório.

## **VOTO**

A questão apontada pela parte embargante não configura qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade do acórdão que decidiu os segundos embargos de declaração que opusera.

Na ocasião, deveras, apenas se asseverou que não havia qualquer inimizade desta Relatora em relação à advogada que representa a ora embargante, como, aliás, foi reconhecido pela 2ª Seção nos autos da ExSusp 190/DF, cujo acórdão transitou em julgado em 03/06/2019.

Saliente-se que eventual nulidade ocorrida naquele julgamento - do que, diga-se, não se cogita - é questão que foge aos limites do presente processo, cuja controvérsia, relativa ao descabimento dos embargos de divergência, já foi decidida à exaustão, na decisão unipessoal de fls. 627/630, no acórdão do agravo interno (fls. 677/685) e nos arestos que decidiram os embargos de declaração sucessivamente opostos pela ora embargante.

Não remanesce, pois, qualquer ponto do julgado a ser esclarecido ou complementado.

Destarte, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de oposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

Forte nestas razões, REJEITO os embargos de declaração e, tendo em vista a insistência da parte embargante em se utilizar de recursos absolutamente infundados, com nítido propósito de obstar o avanço da marcha processual, majoro a multa anteriormente aplicada no acórdão de fls. 614/621 (e-STJ) para 10% do valor atualizado da causa de origem, com supedâneo no art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.

Outrossim, determino a imediata certificação do trânsito em julgado, com a baixa dos autos à origem.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1.664.133 / DF**

Número Registro: 2020/0035353-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

07130963620188070003 7130963620188070003

Sessão Virtual de 16/02/2022 a 22/02/2022

**Relator dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : MARIVANE CORDEIRO GOMES

ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610

EMBARGADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MARIVANE CORDEIRO GOMES

ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610

EMBARGADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

### **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022

